

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 5/2009**

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia e pela Embaixada da República Portuguesa em Varsóvia, respectivamente em 22 de Julho de 2008 e 15 de Janeiro de 2009, tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia em 19 de Janeiro de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Polónia sobre a Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Lisboa em 2 de Agosto de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 34/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 7 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 17.º, o Acordo está em vigor em 18 de Fevereiro de 2009, 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos das Partes necessários para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 18 de Fevereiro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 50/2009****de 27 de Fevereiro**

Os militares das Forças Armadas estão subordinados, nos termos da Constituição e da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, ao cumprimento de deveres especiais, caracterizados, designadamente, pela subordinação ao interesse nacional, pela permanente disponibilidade para lutarem em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida, pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, bem como pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades.

A condição militar caracteriza-se, assim, pelo exercício de direitos e o cumprimento de deveres específicos pelos militares, com obediência a um conjunto de princípios orientadores das respectivas carreiras.

Neste contexto, a particularidade do serviço militar, de que fazem parte sacrifícios, renúncias e exigências especiais que são unicamente colocadas aos militares, e as correlativas contrapartidas, implica o reconhecimento da sua especificidade face aos demais trabalhadores da Administração Pública.

Recorde-se que em 1999 teve lugar a última revisão estrutural do regime remuneratório dos militares, por via do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, no qual ficou estabelecido que o suplemento de condição militar seria remunerado por inteiro e em prestação única a todos os militares, com duas componentes, uma fixa e outra variável.

A experiência desde então havida e as crescentes exigências das missões atribuídas às Forças Armadas justificam

a revisão deste regime, no sentido do aumento do valor actual do suplemento de condição militar, estabelecendo que o mesmo passe a ser remunerado por inteiro e em prestação mensal numa única componente, a todos os militares, sem prejuízo da revisão dos regimes de carreiras e de remunerações dos militares, decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Para atingir aquele objectivo, as actuais componentes fixa e variável serão integradas numa única componente traduzida num valor fixo, actualizada anualmente na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única, sendo a componente variável aumentada de 14,5% para 20% sobre a remuneração base.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º**Suplementos**1 — *(Revogado.)*

2 — Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.

3 — O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares e corresponde aos valores constantes do anexo v ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — *(Revogado.)*

5 — O suplemento de condição militar é considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

6 — Para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e pensão de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal.

7 —

8 — Os valores do suplemento de condição militar são anualmente actualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única.»

Artigo 2.º**Aplicação no tempo**

1 — Os valores do suplemento de condição militar são aumentados, na componente variável, na percentagem de 14,5% para 20%, nos termos e com a seguinte calendarização:

a) A 1 Janeiro de 2009, o valor do suplemento de condição militar corresponde à percentagem de 17,25% sobre a remuneração base auferida pelo militar, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo:

$$SCM = (RB \times 17,25\%) + SCMF$$